

PARECER Nº 339/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 51/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa obrigar o Executivo Municipal a capacitar, através de Curso de Formação Específico, os Profissionais de Educação das unidades escolares que promovam atendimento aos menores em situação de risco, em liberdade assistida ou vigiada.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca o PL melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como dar efetividade ao disposto no art. 203, inciso IV do mesmo diploma legal, segundo o qual é dever do Município garantir a educação inclusiva que garanta a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 200, "caput" e 203, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, o projeto como está proposto, obrigando o Poder Executivo a criar novo Curso de Formação Específico a ser ministrado mediante a disponibilização de profissionais e

estrutura de apoio, orientação e assessoria nas unidades escolares do Município de São Paulo, encontra óbice jurídico na medida em que são de iniciativa reservada ao Sr. Prefeito os projetos que versem sobre organização administrativa e servidor público, nos termos do art. 37, incisos III e IV da Lei Orgânica.

Ademais, a implementação do disposto no PL teria por conseqüência imediata a criação de despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Assim, visando sanar os vícios apontados, a fim de instituir tão-somente diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público quanto ao conteúdo dos cursos de capacitação profissional já ministrados aos seus profissionais de educação e portanto sem atribuir nova função aos órgãos públicos, sem criar despesa ou implicar a necessidade de contratação de novos servidores, sugerimos o substitutivo a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0051/2009

Institui diretriz para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento de menores em situação de risco e liberdade assistida ou vigiada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cursos de capacitação dos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino terão como diretriz a disponibilização de conteúdo e treinamento específico, voltado ao atendimento de menores em situação de risco e liberdade assistida ou vigiada.

Art. 2º A capacitação de que trata o art. 1º desta Lei deverá compor uma agenda de permanente apoio e assessoria aos profissionais que efetivamente atuem em unidades educacionais que atendam menores em situação de risco e liberdade assistida ou vigiada

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM